



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>281603/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)</b>
<b>RECORRENTES</b>	:	<b>ATAIL MARQUES DO AMARAL LUCAS GUIMARÃES RODRIGUES GOUVEIA ERASMO PAULO DE LIMA</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>REPRESENTACAO EXTERNA PROPOSTA PELO AUDITOR PUBLICO INTERNO, REF A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZACAO DA LICITACAO DO PREGAO NR 014/2018</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

Fonte: Sistema Control - P

## **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 56318/2023) que recebeu o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, segue a instrução pertinente.

### **1. Síntese das razões do recurso**

Os Recorrentes buscam a reforma do **Acórdão 82/2023-PV** (documento digital 26926/2023) que julgou procedente a Representação de Natureza Externa acerca das irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2018, e aplicou multa aos Recorrentes pelo reconhecimento de 06 (seis) achados, os quais foram todos rechaçados pela defesa.

Em suas razões suscitaram equívoco na interpretação da **Resolução de Consulta nº. 09/2012** deste Tribunal.





Relatam, também, que os documentos já anexados aos autos comprovam que a Administração Municipal nomeou **fiscal para acompanhamento dos serviços**, mesmo que tenha sido formalizado tão somente a Ata de Registro de Preços, eis que devidamente autorizado pela jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas (Acórdão nº 33/2018- SC).

Alegam, ainda, que o Município celebrou devidamente a ata de **registro de preços** e expediu respectiva **nota de empenho para execução dos serviços** necessários.

Aduzem que o **Controlador do Município** de Poconé/MT, possui acesso irrestrito aos sistemas utilizados no seio da Administração, de modo que eventuais percalços na disponibilização de documentos físicos não podem ser utilizados como justificativas para o surgimento de apontamento/irregularidade sobre esse fato.

Manifestam que a formação de **preço referência** tomou como parâmetro 02 (dois) orçamentos obtidos do setor privado e numa Ata de Registro de Preços do Município de Nortelândia/MT. Por fim, relatam a legalidade do edital ao exigir homologação do sistema e a visita técnica como critério de habilitação.

## 2. Análise do Mérito Recursal

Os presentes autos versam sobre fatos específicos e delimitados decorrentes de atos que ocasionaram a **realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário**, o pagamento de valores **sem o respectivo empenho**, bem como a **ausência de formalização de contrato administrativo** e **pesquisa para a formação de preço ineficiente**, o que caracterizou a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, as quais acarretaram nítida lesão aos cofres do Município de Poconé/MT.

Em relação as seis irregularidades constatadas pelo Exmo. Conselheiro Relator no Acórdão 82/2023-PV (documento digital 26926/2023), passa-se à análise pormenorizada.





**REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA – ACHADO 01**

O Recorrente manifesta que a decisão recorrida está em desacordo com a **Resolução de Consulta TCE/MT n.º 09/2012**, pois segundo a tese da defesa a existência de saldo de dotação orçamentária somente deve ser verificada no momento da efetiva contratação.

Rechaça, também, a conclusão da decisão recorrida que, segundo a defesa, em consonância com o entendimento da unidade técnica, considerou a expedição de Ordem de Serviço 31/2018, de 23/07/2018 como momento da realização da despesa, **de maneira isolada**, sem se ater ao Item 10.2 da Ata de Registro de Preços n.º. 25/2018, que demonstra claramente a indicação da dotação orçamentária para a realização da despesa. (**doc. digital 14030/2019 fls. 23 a 30 e doc. digital 43405/2023, fl. 07**).

O mencionado Relatório Técnico – documento digital n. 131422/2021, concluiu que **os serviços foram iniciados sem a comprovação de existência de saldo orçamentário**, conforme trecho do mencionado Relatório Técnico:

*“Chama a atenção, no ofício encaminhado, o fato do Secretário Municipal de Finanças informar que **“Ainda não foi feito a Nota de Empenho em virtude de atraso nos lançamentos contábeis do sistema SIGESP ocasionado por solicitação de abertura do exercício de 2017 peio SIGESP. Os lançamentos de 2018 se encontram no mês de agosto. Estamos em força tarefa para atualização o mais breve possível.***  
Da análise dos documentos encaminhados pelo Secretário foi possível identificar que **a data de emissão do Pedido de Autorização de Empenho (pág 7 do documento digital 14030/2018) foi emitido em 30/10/2018, portanto após a emissão da Ordem de Serviço à empresa (23/07/2018)**”. (Grifamos)

Sobre os fatos abordados acima, o entendimento jurisprudencial é de que o empenho da despesa, deverá ser realizado após a homologação do resultado do certame e **antes da assinatura do contrato**, já que deverá estar indicado no instrumento contratual por tratar-se de garantia do particular e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa.





Neste sentido o TCU já decidiu que: “*observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964*”. (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011) (grifamos)

Portanto, considerando que a irregularidade em questão se refere à **realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário**, contrariando o que dispõe o art. 167, II, da Constituição Federal e, encontra-se materializada através do documento digital n. 166744/2018, fl. 31 e documento digital n. 166751/2018, fl.23, os argumentos dos Recorrentes não merecem prosperar, veja-se:

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Poconé**  
Praça da Matriz, s/n, centro – CEP 78.175-000 Poconé - Mato Grosso.  
prefeitura@pmpocone.com.br – <http://www.pmpocone.com.br>  
CNPJ 03.162.872/0001-44

**DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DECLARO**, sob as penas da lei, e em conformidade com a lei de Diretrizes orçamentária e com a lei complementar nº. 1.885/2018, que **NÃO HÁ SALDO NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CUMPRIMENTO**, ao Processo licitatório, para futura contratação de empresa para Prestação de Serviço de Manutenção do site da prefeitura e normas para o cidadão em atendimentos a Prefeitura, dando cumprimento a lei:

Órgão: - GABINETE DO PREFEITO  
UNIDADE - GABINETE DO PREFEITO  
MANUTENÇÃO E ENCARGOS DO GABINETE DO PREFEITO  
DOTAÇÃO 020011.....339039 OUTRO SERVIÇO PESSOA JURIDICA

POCONÉ - MT, 28 de Junho de 2018.

Uébson A. Arciso  
Contador

000015

A declaração acima relata a inexistência de saldo, porém, houve a ordem para o início do serviço:



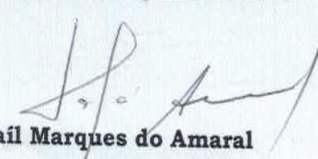


**Do Valor:** O Preço Total ajustado é de **R\$ 875.350,00 (oitocentos e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais)**

**Da Forma de Pagamento:** O pagamento relativo ao objeto deste contrato será efetuado mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente a prestação do serviço, mediante apresentação da nota fiscal dos serviços realizados.

**Das Condições de Fornecimento / Início de Serviço:** O fornecimento terá início após a emissão desta ordem de serviços.

Poconé - MT, 23 de julho de 2018

  
**Atail Marques do Amaral**  
**Prefeito Municipal**

000181

Endereço: Praça da Matriz, s/n, Bairro: Centro - POCONÉ/MT CEP:78.175-000 FONE:(65)-3351-1952

**Desta forma, em relação ao achado 1, o Recorrente não apresentou provas capazes de desconstituir a decisão recorrida.**

Ademais, vale ressaltar que no ano de **2018**, o Sistema APLIC apresenta o **empenho n. 005657/2018, de 30/08/2018 no valor de R\$ 61.601,80**, tendo como credor a empresa **Lexin Soluções e Tecnologia da Informação**, refere-se à compra direta- despesa sem licitação e posterior a data da Ordem de Serviço de 23/07/2018, veja-se:

CONSULTA DE EMPENHOS

UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE **POCONE/2018**

GERADO EM: 17/05/2023 15:43:38

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago	Valor Pago+Retenções	Anulado Empenho	Qtde.Notas Fiscais	Qtde.NF-e	Contrato(s)
		LEXIN SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA									
	005657/2018	INFORMAÇÃO	61604,8	61604,8	1901,24	42708,66	44609,9	38405,2	3	0	0
			61604,8	61604,8	1901,24	42708,66	44609,9	38405,2	3		





Já no ano subsequente, **2019**, o Sistema APLIC demonstra o **empenho n. 001230/2019** (valor empenhado R\$ 38.072,90 e valor pago R\$ 35.978,92) e **empenho n. 001242/2019** (valor empenhado R\$ 20.683,40 e valor pago R\$ 19.545,81), ambos de 05/02/2019, referem-se a despesas sem licitação, conforme transcreve-se:

CONSULTA DE  
EMPENHOS  
UG/EXERCÍCIO:  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE **POCONE/2019**  
GERADO EM:  
17/05/2023  
12:09:45

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago	Valor Pago+Retenções	Anulado Empenho	Qtde .Notas Fiscais	Qtde NF-e	Contrato(s)
#####	001230/2019	LEXIN SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	38072,9	38072,9	2093,98	35978,92	38072,9	0	2	0	0
#####	001242/2019	LEXIN SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	20683,4	20683,4	1137,59	19545,81	20683,4	0	2	0	0
			58756,3	58756,3	3231,57	55524,73	58756,3		4		

Ressalta-se que embora o documento digital n. 14030/2019, fls. 02, relatar que em 2019 não foi realizado pagamento para a empresa **Lexin Soluções e Tecnologia da Informação**, o Sistema APLIC demonstra que a referida empresa recebeu no exercício de 2019 pagamentos nos valores de R\$ 35.978,92 e R\$ 19.545,81, respectivamente, porém, os mencionados valores trata-se de despesas sem licitação.

Desta forma, os argumentos da defesa, no sentido de que “**a irregularidade não se confirmou, pois a despesa foi procedida de realização de empenho prévio**”, não merece prosperar, especialmente porque em consulta no Sistema APLIC constata-se a ausência de empenho para as despesas em análise, conforme retro detalhado.





Portanto, a decisão recorrida interpretou corretamente o entendimento consolidado na **Resolução de Consulta TCE/MT n.º 09/2012**, veja-se:

“(…) Friso, ainda, que a jurisprudência é no sentido de dispensar a previsão orçamentária quando da abertura do certame, porém **esta é indispensável quando da efetiva contratação**”.

**AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM A INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO – ACHADO 02**

Sobre o achado nº 02 o Recorrente aduz, em síntese, que:

“(…) Tal apontamento não corresponde à verdade, *Concessa vênia*.

Isto, pois, documentos em anexo comprovam que a Administração Municipal nomeou Fiscal para acompanhamento dos serviços, **mesmo que tenha sido formalizado tão somente a Ata de Registro de Preços**, eis que devidamente autorizado pela jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas: (**Doc. 04 – Ofício nº. 207**)

(…)

Não bastasse isso, importa rememorar que, caso fosse/seja necessária a continuidade da relação, já encontrava-se previsto em edital a minuta do contrato que seria/será assinado, expressando:

**“Cláusula Sexta – São obrigações da Contratante:**

**6.1.3. Designar um servidor para acompanhar a execução e fiscalização do objeto deste instrumento”.**

Deste modo, não há falar-se em ilegalidade”.

Os argumentos acima não merecem prosperar, pois, a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração **especialmente designado**, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93, veja-se:

**Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

**§ 1º** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**§ 2º** As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (Grifamos)





No mesmo sentido a súmula 05 do TCE/MT:

**“SÚMULA Nº 005 - A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim”.**

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas pela administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato, por meio do Acórdão 1.094/2013 - Plenário, abaixo transcrito:

- a) expedição de portaria de designação específica ou outro instrumento equivalente para a nomeação/designação dos representantes, constando do ato as atribuições do fiscal;*
- b) compatibilidade da formação acadêmica do servidor com o contrato fiscalizado;*
- c) segregação de funções de gestão e de fiscalização do contrato;*
- d) acompanhamento dos trabalhos de fiscalização; e*
- e) orientação dos fiscais para documentar todos os eventos do processo de fiscalização. (TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, j. Em 08.05.2013.) (grifamos)*

Com efeito, a atividade de fiscalização é uma forma de controle específico da execução do contrato para, dentre outras finalidades, subsidiar ou comprovar a regular liquidação da despesa.

Dessa forma, a designação de forma generalizada não garante o cumprimento efetivo do acompanhamento e fiscalização da execução contratual, motivo pelo qual a alegação do Recorrente (previsão de nomeação do Fiscal do Contrato na Ata/Edital) não merece prosperar, tendo em vista que os precedentes acima mencionados estabelecem a necessidade de **nomeação específica**.

Ressalta-se que em relação ao momento da designação do Fiscal do Contrato, esta Corte de Contas decidiu que:

**Contrato. Designação de fiscal. Requisitos. Relatórios.** 1) A designação de servidores para o exercício da função de fiscal de contrato **deve ocorrer em momento prévio ou, no máximo, no início da vigência contratual, por meio de portaria específica ou instrumento equivalente**, devidamente publicado, contendo dados como nome do servidor, números do contrato e do processo administrativo,





**nomes das partes, descrição sucinta do objeto e prazos, imputando responsabilidade e dando a devida ciência ao servidor para que acompanhe de forma efetiva o contrato indicado.**

2) A designação do fiscal de forma generalizada, indicando-se um único servidor de cada secretaria para acompanhar todos os contratos, não garante o cumprimento efetivo do acompanhamento e fiscalização da execução contratual, podendo gerar inobservância do disposto na lei.

3) Os relatórios elaborados pelos fiscais de contratos devem conter informações substanciais quantitativas e qualitativas sobre o recebimento do objeto contratual, não bastando a simples anotação do objeto, sendo necessário conter informações específicas, incluindo atividades do prestador de serviços ou relação/relatório analítico dos materiais recebidos pelo setor responsável pela guarda e distribuição. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 546/2022 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 03/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT Processo 12815/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022). (grifamos)

Sendo assim, não procede as razões do recurso, também, no que diz a irregularidade constatada – Achado 02.

### **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM OBRIGAÇÕES FUTURAS SEM A FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – ACHADO 03**

Em relação ao Achado 03, vale destacar que a decisão recorrida apreciou que o certame tem por objeto a **contratação de serviços contínuo**, cujo valor ultrapassa a modalidade convite, sendo assim é obrigatório o instrumento de contrato.

Pontuou, ainda, que a substituição do instrumento de contrato por outros equivalentes é admitida nas situações em que o valor do contrato não ultrapassa os limites da modalidade convite ou em que o objeto dele referir-se a fornecimento com entrega imediata dos bens a serem adquiridos, situações que não se amoldam no caso em apreço.

Merece destaque, também, que o próprio Recorrente manifestou em sua defesa a ausência de instrumento contratual, conforme fundamentos da decisão recorrida, veja-se:

No mais, a própria defesa, quando das razões do Recurso Ordinária, ao tecer seus fundamentos acerca da irregularidade HB01 sustenta que:





**4) HB04 CONTRATOS\_GRAVE\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**

**4.1) Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento. - Tópico - 3.2.1. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA**

**Das razões recursais:** Tal apontamento não corresponde à verdade, *concessa vênia*. Isto, pois, essa designação do fiscal de contrato procederia assim que ocorresse a afetiva contratação, ou seja, até o momento só havia sido formalizado tão somente a Ata de Registro de Preços, eis que devidamente autorizado pela jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas.

A defesa ao fundamentar a ausência da irregularidade alega que a nomeação do fiscal seria efetivada assim que fosse formalizado o contrato e, em contrapartida, quando dos fundamentos para saneamento do presente achado, de forma bem confusa sustenta que a formalização da ata, bem como a nota de empenho seria suficiente para a execução dos serviços. (grifamos)

Portanto, a contratação do Poder Público com os fornecedores deverá ser precedida do contrato, não sendo suficiente apenas a assinatura da ata de registro de preços.

Com efeito, acerca dessa matéria, cabe destacar trecho da orientação normativa 04, de 01 de abril de 2009 da Advocacia-Geral da União AGU – cuja fundamentação baseia-se em entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

“a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada expressamente pela legislação, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, **salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ‘a’ desta Lei**, feitos em regime de adiantamento”. (grifamos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR decidiu que:

“é impossível o repasse de recursos públicos referentes a prestação de serviço em período não agasalhado pela vigência dos respectivos pactos, em qualquer das modalidades de ajuste administrativo, seja contrato, convênio ou termo de parceria, **exigindo-se em qualquer hipótese a existência de instrumento escrito, válido e vigente na data do fato gerador para justificar pagamentos à conta do respectivo ajuste**, sendo vedada a prorrogação tácita e a atribuição de efeitos financeiros retroativos e cabendo à Administração Pública providenciar todos os atos de planejamento necessários para manter a prestação de serviços que não comportam a descontinuidade, sem que haja períodos descobertos entre o fim da vigência do pacto anterior e o início do subsequente”, RESSALVADA a possibilidade da análise pontual





de casos concretos que envolvam a necessidade de manutenção de relevantes serviços contínuos por entidades assistenciais". (TCE – PR – Acórdão n.º 1047/2018 – Tribunal Pleno) (grifamos)

Desta forma, em que pese os esforços da defesa para afastar o apontamento em análise, suas alegações não são suficientes para desconstituir a decisão recorrida, especialmente porque não houve a juntada de documentos comprobatórios.

**DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS  
PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – ACHADO 04**

Sobre a presente irregularidade o Recorrente manifestou que:

**Razões do Recurso Ordinário:** Com relação ao presente tema, cumpre asseverar que documentos acostados aos autos em sede de Manifestação de Defesa, demonstram que o Controlador do Município de Poconé/MT, possui acesso irrestrito aos sistemas utilizados no seio da Administração, de modo que eventuais percalços na disponibilização de documentos físicos não podem ser utilizados como justificativas para o surgimento do presente apontamento, nem para manter a penalização de multa atribuída ao Defendente, *permissa vênia*.

Os argumentos acima não merecem prosperar, uma vez que consta nos autos que o Auditor Público Interno solicitou informações acerca do certame ao prefeito, bem como sua suspensão, por meio do **Ofício n.º 099/2018/CGM, em 24.07.2018** e, diante da inércia, reiterou os termos no **Ofício n.º 109/2018/CGM, em 15.08.2018**, conforme documento digital n. 166744/2018, fls. 12/13.

Ainda, solicitou ao pregoeiro informações para instrução de possível auditoria, por meio do **Ofício n.º 107/2018/CGM, em 10.08.2018** e, também diante da ausência de resposta, reiterou o pedido no **Ofício n.º 113/2018/CGM, em 17.08.2018**, conforme documento digital n. 166744/2018, fls. 15/16.

Observa-se, portanto, que a decisão recorrida acertadamente concluiu que as informações foram solicitadas por reiteradas vezes e não prestadas ao Auditor





Público Interno quando do seu requerimento, fato que contraria a Resolução Normativa n.º 33/2012 deste Tribunal de Contas, em especial, em seu artigo 4º:

Art. 4º. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, **garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto,** devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente. (grifamos)

**REALIZAÇÃO INEFICIENTE DA PESQUISA DE MERCADO PARA  
DEFINIÇÃO DE PREÇOS ESTIMADOS DA LICITAÇÃO, OCASIONANDO  
SOBREPREÇO – ACHADO 05**

Os recorrentes alegam que a irregularidade em questão merece ser desconsiderada, pois o Município de Poconé efetuou com lisura a formação de seu preço referência, eis que embasado em **02 (dois) orçamentos obtidos do setor privado e numa Ata de Registro de Preços do Município de Nortelândia/MT.**

Os argumentos da defesa não merecem prosperar. Isso porque, dentre os valores utilizados para balizar o valor da contratação, a Ata de Registro de Preços 3060/2017 da Prefeitura de Nortelândia, teve como vencedora a empresa que possui o mesmo CNPJ da vencedora do pregão em análise, conforme documento digital n. 131422/2021, fls. 16.

Outro fato digno de registro é que tanto no pregão presencial 37/2018 de Nortelândia, quanto no pregão 14/2018 da Prefeitura de Poconé, a única empresa participante foi a vencedora de ambos os certames, conforme constatado pela equipe técnica, documento digital n.131422/2021.





**Estes fatos são claros indícios de que a pesquisa foi direcionada e restrita, não compondo uma cesta de preços que retrate a realidade do mercado e das contratações públicas.**

Ressalta-se, ainda, que ao utilizar como parâmetro na definição do valor de referência, duas propostas de empresas privadas e a Ata de Registro de Preços 3060/2017, do Município de Nortelândia/MT, ficou evidenciado o descumprimento da **Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE/MT** e jurisprudência sedimentada neste Tribunal. Veja-se:

**Licitação. Aquisições públicas. Pesquisa de preços de referência. Três orçamentos.** A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas não deve se limitar à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve ser ampla e incluir **preços praticados na Administração Pública**, como fonte prioritária, pesquisa em bancos de preços públicos, dentre outras fontes de consulta. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: RONALDO RIBEIRO. Acórdão 337/2020 -TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 274941/2019).

**Licitação. Aquisições. Preços de referência.**

1) A Administração deve estabelecer preços de referência nas aquisições de forma a aproximá-los aos preços de mercado, submetendo-os a uma análise crítica e detalhada pelo setor responsável em relação aos itens de maior materialidade e relevância para a contratação.

2) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser **a mais ampla possível, considerando um conjunto (cesta) de preços aceitáveis, para evitar o risco de valores elevados nas compras**, podendo se limitar a cotações de fornecedores apenas quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 100/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 135224/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

**Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas não pode se restringir à obtenção de 3 (três) orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, com base no conjunto (cesta) de preços indicados na Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP. (DENÚNCIAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 286/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/07/2017. Processo 259683/2015).**  
(grifamos)

Além disso, ponto destacado pela SECEX e que merece ser reforçado, é de que o Termo de Referência utilizado para a realização do pregão 37/2017, que resultou na Ata de Registro de Preços 3060/2017 do município de Nortelândia,





apresentou os mesmos quantitativos e definições utilizados no pregão em análise, assim como a única empresa participante em ambos foi a vencedora dos certames.

Ademais, ficou comprovado nos autos que os valores obtidos em contratações similares por outros entes públicos são substancialmente inferiores ao valor definido como referência no pregão 14/2018, vide fl. 17 do relatório técnico conclusivo (documento digital n. 131422/2021). Assim, é medida imperiosa a manutenção da irregularidade.

**EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DO SISTEMA E ATESTADO  
DE VISITA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO PARA HABILITAÇÃO NA  
LICITAÇÃO CONTRATUAL – ACHADO 06**

A defesa manifesta que: “*In casu*, a visita técnica tinha como objetivo permitir que as potenciais interessadas conhecessem a realidade administrativa da Prefeitura de Poconé/MT, com o objetivo de ofertarem propostas compatíveis com a realidade”.

Manifesta, também, que o Procurador Jurídico não pode ser responsabilizado, pois, “o nexos de causalidade entre a conduta do parecerista e a restrição ao caráter competitivo do certame, não foi comprovado, e desse modo, a multa aplicada em seu desfavor é ilegal”.

Os argumentos dos Recorrentes não merecem prosperar, uma vez que a exigência de homologação do Sistema **antes da sessão de abertura das propostas restringe a competição porque é possível conhecer quais as licitantes participariam do certame.**

A violação na competição, também, encontra-se materializada com a exigência constante no Termo de Referência item 10 - Anexo IX, em que os licitantes deveriam realizar visita técnica (fl. 36 do documento 166746/2018) para conhecimento das informações referentes aos serviços a serem prestados.





Tais exigências – visita técnica e/ou homologação do sistema, **não têm relação com a complexidade e/ou natureza do objeto**. Além disso, o comprometimento da competitividade restou latente, já que houve a participação de uma única licitante.

Quanto a responsabilização do procurador jurídico, vale destacar que a decisão recorrida, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concluiu que os Pareceres Jurídicos (doc. digital 166747/2018, fls. 14 e doc. digital 166751/2018, fls. 11) não cuidaram com rigor necessário da análise das cláusulas editalícias que restringiam a competitividade. **Os referidos pareceres são genéricos e padronizados, a caracterizar erro grosseiro**. De igual modo, resta evidenciado o erro grosseiro na conduta do gestor e pregoeiro, o primeiro por homologar o certame eivado de vícios e o segundo por conduzir o Pregão nº 14/2018 com cláusulas claramente restritivas.

Desta forma, a decisão recorrida encontra-se respaldada no entendimento sumulado por esta Corte, enunciado nº 18 que assim dispõe:

SÚMULA 18 A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 239/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo 219304/2016).

Assim, deve ser mantida a irregularidade, pois a defesa não logrou êxito em demonstrar que a complexidade e/ou natureza do objeto demandavam visita técnica e/ou homologação do sistema, tampouco, demonstrou que os responsáveis agiram com zelo e diligências, a fim de ofertar certame condizente com a prevalência do interesse público **(assegurar a máxima economia e vantajosidade na contratação)**.





### 3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inabalado o **Acórdão 82/2023-PV** (documento digital 26926/2023).

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 17 de maio de 2023.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo  
Matrícula 2023342

